

Processo: 0185378-21.2023.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Mandado de Segurança - CPC - Liminar

Autor: INSTITUTO JURIDICO PARA EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA E SAUDE - AVANTE SOCIAL
Representante Legal: VIVIANE TOMPE SOUZA MAYRINK
Impetrado: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NITERÓI
Impetrado: ROSELY SOARES DA SILVA SIMÕES
Impetrado: CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS CIENTIFICAS FRANCISCO ANTONIO DE SALLES - FAS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Marcio Quintes Goncalves

Em 28/12/2023

Decisão

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo INSTITUTO JURÍDICO PARA EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA E SAÚDE - AVANTE SOCIAL contra ato praticado pela Presidente da Comissão Especial de Chamamento Público do Edital nº 05/2023, da Fundação Municipal de Saúde (Sra. Rosely Soares da Silva Simões), tendo como terceiro interessado o CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS CIENTÍFICAS FRANCISCO ANTONIO DE SALLES - FAS.

Postula o impetrante seja deferida liminar a título de tutela de urgência, a fim de que a autoridade coatora providencie a revisão da decisão que a desclassificou, classificando-a, repondo os 1,91 (um inteiro e noventa e um centésimos de pontos) que lhe foram retirados, com a suspensão imediata do chamamento público e determinação para que se retorne à fase inicial do chamamento, objetivando seja analisada a proposta inicial da impetrante.

DECIDO.

O impetrante argumenta que a autoridade impetrada teria praticado diversas ilegalidades por ocasião da análise da documentação que apresentou, com vistas à sua participação na Seleção Pública nº. 05/2023. Afirma que a sua proposta seria economicamente muito mais vantajosa do que as demais, em especial da que se sagrou vencedora, após a desclassificação de dois dos três concorrentes. Aduz que as razões que ensejaram a não atribuição de pontos suficientes para que vencesse o processo licitatório poderiam ser superadas, por considerar que são meramente formais, em nada prejudicando o atendimento aos requisitos do Edital, ou seja, os requisitos para que se considere a impetrante como apta a exercer a gestão da UPA - Mário Monteiro.

Dentre as formalidades que se afirmou não terem sido atendidas, encontra-se a ausência de juntada do documento que comprova a certificação CEBAS, que deveria ter acompanhado a autodeclaração de que a impetrante goza de isenção para com a Previdência

Social (cf. fls. 172). O impetrante admite que a exigência constou do edital. Alega, entretanto, que a Comissão poderia e deveria ter realizado consulta no próprio Ministério da Saúde (<http://siscebas.saude.gov.br/siscebas/>), a fim de confirmar a emissão do título.

Argumenta que a jurisprudência do TCU seria no sentido de ser dever da Comissão a realização de diligências para o devido esclarecimento de eventuais pontos obscuros. Aduz que a nova lei de licitações (Lei nº. 14.133/2021) teria moderado o formalismo do procedimento administrativo licitatório, determinando, no inciso I, do art. 59, que apenas as propostas que contenham vícios insanáveis sejam desclassificadas. E que o art. 12, III, da mesma lei dispõe que "o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo".

Considerando que ao Juízo de plantão incumbe apenas a análise de medidas urgentes que não possam aguardar o retorno das atividades regulares e, portanto, para evitar risco de dano irreparável ou de difícil reparação, não se revela admissível a concessão da liminar inaudita altera parte na extensão em que foi requerida.

Imprescindível à análise do que foi postulado que seja antes ouvida a autoridade coatora, assim como a procuradoria a ela vinculada.

De todo modo, ante a publicação da Seleção, comprovada que foi às fls. 183, e tendo em conta que, de acordo com o informado pelo impetrante às fls. 181/182 - embora não comprovado nos autos - será dada posse à vencedora em 02/01/2024, constata-se que há urgência que impede se aguarde por decisão do Juízo natural. Com efeito, a exclusão da impetrante, cuja proposta evidencia vantagens econômicas para a Fundação e, em decorrência, para a municipalidade, poderá acarretar danos ao erário de difícil reparação.

Assim, como a impetrante foi desclassificada pelo desatendimento de uma formalidade cuja verificação é pública; como a impetrante já possuía a qualificação exigida na data do certame (fls. 69) e como essa circunstância não compromete a aferição da qualificação da licitante, é mesmo o caso de se deferir a suspensão do ato impugnado, mas em estreito limite.

Por ser assim, com fundamento nos arts. 7º, III, da Lei nº. 12.016/2009, e 12, III, da Lei nº. 14.133/2021, SUSPENDO o ato do chamamento público na fase em que se encontra e bem assim do ato que declarou o resultado da licitação, devendo ser esclarecida a razão pela qual não se efetuou a apuração da existência da certificação CEBAS em diligências, notadamente porque a impetrante possui essa documentação, que é pública, e já a possuía na data do certame.

Intime-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, facultando-lhe prestar as informações no prazo de dez dias. Outrossim, em cumprimento ao que determina o inciso II, do dispositivo antes mencionado, dê-se ciência do feito à procuradoria da Fundação. Cumpra-se pelo Oficial de Justiça de plantão.

Após, encaminhem-se ao Juiz Natural.

Rio de Janeiro, 28/12/2023.

Marcio Quintes Goncalves - Juiz de Direito

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Marcio Quintes Goncalves

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4YY5.S3AH.8IBF.YET3**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

